



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.810 - SC (2014/0127811-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN LEASING S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO ARRENDADOR PARA O PAGAMENTO DO IPVA. SUPRESSÃO DA NOTIFICAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 213 DO REGULAMENTO DE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 145 E 204 DO CTN E 3º DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O ENTE PÚBLICO PROCEDEU À INTIMAÇÃO DO ARRENDADOR, POR MEIO DE EDITAL, SEM A PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL OU POR CARTA REGISTRADA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. ALEGAÇÃO DA REGULAR NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental, interposto em 09/03/2016, contra decisão publicada em 02/03/2016.

II. No caso dos autos, a Corte de origem declarou a inexigibilidade do crédito tributário, em face do reconhecimento da ausência de notificação regular do arrendador, para fins de pagamento do IPVA devido pelo arrendatário, na forma do art. 213 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina.

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. No caso, a parte recorrente não impugnou a fundamentação do acórdão relativa à afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pela supressão da regular notificação do arrendador, para pagamento do IPVA, em virtude de o lançamento tributário, com o encaminhamento do carnê para pagamento, ser feito ao arrendatário.

V. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não expendeu juízo de valor sobre os arts. 145 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, que tratam, respectivamente, da alteração do lançamento, após a notificação do sujeito passivo, e da presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Pública, invocados na petição do Recurso Especial. De



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

VI. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

VII. O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999), não tendo sido opostos Declaratórios ao acórdão recorrido.

VIII. No mais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que o ente público não comprovou a intimação do arrendador, por meio de notificação pessoal ou carta registrada, com aviso de recebimento, antes de proceder à sua intimação, por meio de edital, na forma exigida pelo art. 213 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina, os argumentos utilizados pela parte recorrente – relativos à regular notificação do arrendador, por meio da citação por edital, e consequente afronta ao art. 333, II, do CPC, pelo fato de caber ao arrendador a prova acerca da ausência de sua intimação – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

IX. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.810 - SC (2014/0127811-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, no dia 09/03/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/03/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, mediante o qual se impugna decisão monocrática que inadmitiu seu recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR MEIO DE EDITAL. INVIABILIDADE. EXEQUENTE QUE NÃO COMPROVOU QUE NÃO FOI POSSÍVEL REALIZAR A NOTIFICAÇÃO PESSOAL OU POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO AO CONTRIBUINTE. OFENSA AO ART. 123 DO REGULAMENTO DE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO ESTADO. OMISSÃO QUE IMPEDIU O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO LANÇAMENTO. EXECUÇÃO NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO' (fl. 187e).

No Recurso Especial (fls. 196/200e), manifestado com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, alegou-se violação dos arts. 333, II, do CPC, 145 e 204 do CTN e 3º da Lei de Execuções Fiscais. Sustenta-se, em síntese, que o contribuinte teria sido regularmente notificado e que era ele quem detinha o ônus de desconstituir a presunção de legalidade da CDA, providência que 'era até desnecessário, pois na esteira da jurisprudência dessa Corte, o IPVA é tributo sujeito a **lançamento de ofício**' (fl.198e).

Contrarrazoado (fls. 204/209e), foi o recurso Especial inadmitido (fl. 212e) em virtude da aplicação da Súmula 282/STF, o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 215/219e).

Contraminuta às fls. 231/234e.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do Agravo, passa-se à análise do próprio Recurso Especial que, contudo, não merece prosperar.

O acórdão recorrido decidiu pela imprescindibilidade da comprovação da notificação pelos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Inicialmente, há de se destacar que, não há dúvidas de que 'para os lançamentos de tributos diretos, caso do IPVA, admite-se a notificação presumida, que consiste na comprovação do envio da guia ou carnê de cobrança ao endereço do contribuinte. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp n. 162562/SC, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 19.6.12). Todavia, tal mitigação não pode ser aplicada a caso descrito nos autos, uma vez que tal posicionamento se aplica quando a posse e a propriedade do veículo consistem na mesma pessoa, pois a entrega do carnê se dará na pessoa do proprietário/possuidor do bem.

Na hipótese em análise, a supressão da notificação implicaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a considerar que o carnê, nos casos de arrendamento mercantil, é endereçado ao arrendatário, que é o possuidor do bem.

O art. 213 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário de Santa Catarina prevê que a notificação do lançamento do IPVA por edital somente poderá ser realizada quando for inviável a notificação pessoal do sujeito passivo da obrigação tributária ou por meio de carta com aviso de recebimento, veja-se:

(...)

No caso em apreço, nos autos não há qualquer outro documento hábil a desmonstrar a tentativa de notificação pessoal ou por carta com aviso de recebimento, ônus que incumbia ao embargado, nos termos do art. 333, inc II, do CPC. Aliás, sequer restou demonstrada que o Estado procedeu a citação editalícia do contribuinte para notificá-lo da exação' (fls. 189/190e).

Ao que se tem das razões recursais, não buscou a parte recorrente impugnar o fundamento do acórdão recorrido, suficiente por si só para manter o julgado, consistente na necessidade da notificação quando, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa, a cobrança do tributo se dará na pessoa do arrendatário/possuidor do bem.

Assim, deficiente o recurso na sua fundamentação, inviabiliza-se o acesso à instância recursal por aplicação dos óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

A propósito:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. **FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSO.** TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSERTIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.718/98 E DO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).

2. A jurisprudência unânime deste Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da incidência da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95.

(...)

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 468.415/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2014).

Ademais, tendo a Corte de origem solucionado a lide a partir da análise da imprescindibilidade da notificação do lançamento do tributo para a constituição do crédito tributário, não decidiu a questão sob a ótica dos temas constantes dos arts. 145 e 204 do CTN e 3º da Lei de Execuções Fiscais, e nem foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, o Recurso Especial não pode prosseguir, incidindo o teor da Súmula 282 do STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Por fim, no tocante à alegada ofensa ao art. 333, II, do CPC, o recurso igualmente não pode prosperar por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

É que a Corte a quo decidiu a questão afirmando expressamente a absoluta falta de demonstração de tentativa de notificação pessoal do contribuinte ou por AR, ônus que competia à municipalidade, de modo que, para inverter tal conclusão, abarcando a alegação recursal de que o ônus recairia sobre o contribuinte que não teria demonstrado a irregularidade de sua notificação, seria necessário o revolvimento probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento" (fls. 242/244e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"2.1. Da impugnação de todos os fundamentos da decisão proferida pelo TJSC. Inaplicabilidade da Súmula 283 e 284 do STF

Impugna-se o fundamento da decisão agravada no sentido de que o recurso especial do Estado não teria impugnado fundamento específico do acórdão recorrido, qual seja, a necessidade da notificação quando, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa, a cobrança do tributo se dará na pessoa do arrendatário/possuidor do bem.

Destaca-se que o referido fundamento restou rebatido no recurso especial interposto pelo Estado. Contudo, nas razões do agravo em recurso especial, a seu turno, houve a impugnação dos referidos fundamentos.

Deve-se salientar que eventual impugnação sucinta dos fundamentos da decisão recorrida não significa ausência de impugnação.

Se a jurisprudência do STJ entende que não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, também não se pode, a *contrario sensu*, confundir impugnação sucinta com ausência de impugnação.

Nesse sentido, salienta-se, ainda, que o Estado, nas razões do seu apelo especial, demonstrou clara e satisfatoriamente a maneira com que o acórdão local violou dispositivos de lei federal, indicando expressamente as matérias sobre as quais a instância ordinária deveria ter se pronunciado.

Por tais razões, a decisão agravada deve ser reformada no ponto, afastando-se o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

2.2. Do prequestionamento da questão federal suscitada. Não incidência da Súmula 282 do STF.

Impugna-se o fundamento adotado na decisão agravada no sentido de que não teria ocorrido o prequestionamento da questão jurídica federal suscitada nas razões do recurso especial e reiterada no agravo.

É assente na jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça que, para que se considere suprido o requisito do prequestionamento, não é necessária a indicação expressa, pelo acórdão do Tribunal local, do dispositivo de lei federal que foi suscitado na ação ou que fundamentou a decisão, 'desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1305728/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

Desse modo, em tendo ocorrido a efetiva apreciação da questão jurídica suscitada no recurso do Estado, não se pode considerar não ter ocorrido o prequestionamento da matéria.

2.3. Da desnecessidade de reexame de provas. Não incidência da Súmula 07 do STJ.

Deve-se infirmar, por ser inaplicável ao caso dos autos, o fundamento da decisão agravada segundo o qual seria o caso de incidência da Súmula 07 do STJ.

Não há a necessidade de que, para o reconhecimento da procedência da pretensão recursal veiculada, ocorra reexame de fatos ou de provas, o que é vedado na via especial. Em verdade, o que se pede é que, respeitados os contornos fáticos já delineados na decisão proferida pela Corte de origem, esse Superior Tribunal de Justiça atribua nova qualificação jurídica a eles, aplicando, de forma adequada, o direito federal à hipótese.

Portanto, deve ser afastado o óbice da Súmula 07 do STJ, porquanto inadequado ao caso dos autos.

2.4. Da sujeição passiva no IPVA nos contratos de arrendamento mercantil

Primeiramente, salienta-se que com base na abordagem feita a respeito da incidência de IPVA nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), é imprescindível verificar de que forma foram contemplados os sujeitos passivos na relação quanto a cobrança do IPVA em cada Estado.

Nesse sentido, tem-se que no caso do Estado de Santa Catarina, a legislação que regulamenta a matéria, contempla expressamente a empresa arrendadora como responsável pelo pagamento do IPVA, ou seja, a agravada é o sujeito passivo do IPVA, motivo pelo qual a decisão deve ser reformada no ponto.

2.5. Da ofensa aos art. 333, II do CPC, 145, caput e 204 do CTN e art. 3º da LEF

Deve-se destacar que os atos administrativos, dentre os quais se inclui a lavratura do termo de ocorrência e notificação fiscal, gozam de presunção de legitimidade, a qual apenas pode ser afastada mediante demonstração robusta e idônea em contrário.

Portanto, sabe-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez só podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do CTN e art. 3º. da LEF.

Assim, diferentemente do alegado no recurso a recorrida foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularmente notificada da exigência tributária.

Diante disso, ao contrário do estabelecido no acórdão de que 'No caso em apreço, nos autos não há qualquer outro documento hábil a demonstrar a tentativa de notificação pessoal ou por carta com aviso de recebimento', não tem pertinência com o caso, dado que o IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício.

À vista disso, cumpre salientar que nos casos de lançamento de ofício, tais como o presente, em que o ente tributante lança, genericamente, para todos os contribuintes inseridos na mesma categoria o imposto relativo ao exercício fiscal correspondente, por certo não há necessidade de procedimento administrativo prévio para se apurar o valor devido. A previsibilidade anual da cobrança do IPVA, bem como da época em que o mesmo deve ser pago é de conhecimento público.

Assim, a notificação do lançamento ou a demonstração de sua ocorrência, frente aos impostos lançados de ofício, é meramente circunstancial, circunstância ignorada na decisão recorrida.

Ratifique-se, *in casu*, a Fazenda Estadual lavrou a notificação fiscal da qual foi regularmente notificada. Deste modo, considerando o exposto os presentes agravos devem ser admitidos e providos a fim de que seja reformado o acórdão local" (fls. 250/254e).

Por fim, requer que "seja reconsiderada a decisão agravada ou, sucessivamente, não sendo o caso de reconsideração, seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o agravo regimental e com isso admitido o recurso especial" (fl. 254e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.810 - SC (2014/0127811-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos por VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face do ESTADO DE SANTA CATARINA, a fim de que fosse reconhecida a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, na qual se pretendia a cobrança do IPVA dos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, pela ausência de notificação regular do devedor, pela decadência ou prescrição do crédito tributário, ou, por fim, pela sua ilegitimidade passiva.

O Magistrado de Primeira Instância julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela contribuinte, a fim de declarar a prescrição do crédito tributário relativo ao ano de 1997.

Inconformada, a contribuinte interpôs Apelação, pugnando pela total do procedência da sua demanda (fls. 150/167e).

A Corte de origem deu provimento à Apelação, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário, em face do reconhecimento da ausência de notificação regular do arrendador, para fins de pagamento do IPVA, na forma do art. 213 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina, **in verbis:**

"Inicialmente, há de se destacar que, não há dúvidas de que 'para os lançamentos de tributos diretos, caso do IPVA, admite-se a notificação presumida, que consiste na comprovação do envio da guia ou carnê de cobrança ao endereço do contribuinte. Precedentes' (STJ, AgRg no AREsp n. 162562/SC, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 19.6.12). Todavia, tal mitigação não pode ser aplicada a caso descrito nos autos, uma vez que tal posicionamento se aplica quando a posse e a propriedade do veículo consistem na mesma pessoa, pois a entrega do carnê se dará na pessoa do proprietário/possuidor do bem.

Na hipótese em análise, **a supressão da notificação implicaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a considerar que o carnê, nos casos de arrendamento mercantil, é endereçado ao arrendatário, que é o possuidor do bem.**

O art. 213 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário de Santa Catarina prevê que a notificação do lançamento do IPVA por edital somente poderá ser realizada quando for inviável a notificação pessoal do sujeito passivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da obrigação tributária ou por meio de carta com aviso de recebimento, veja-se:

'Art. 213 A intimação, ao sujeito passivo, da constituição do crédito tributário, de decisão proferida em processo administrativo-fiscal ou de despacho de autoridade fazendária, será feita:

I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou de preposto idôneo;

II - por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado; ou

III - por Edital de Notificação publicado no Diário Oficial do Estado, quando não for possível a intimação na forma dos incisos I e II [...]'

Ora, 'A notificação editalícia somente tem cabimento nos casos em que o contribuinte não foi encontrado no endereço fornecido ao Fisco. A não comprovação de que foram exauridas as diligências para a cientificação pessoal do contribuinte implica o reconhecimento da nulidade do ato notificatório.[...]' (AC n. 2007.003725-9, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 5.6.07).

No caso em apreço, nos autos não há qualquer outro documento hábil a demonstrar a tentativa de notificação pessoal ou por carta com aviso de recebimento, ônus que incumbia ao embargado, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. Aliás, sequer restou demonstrada que o Estado procedeu a citação editalícia do contribuinte para notifica-lo da exação.

Logo, 'ausente a notificação, não se completou a referida constituição do crédito tributário e, desse modo, são irregulares a inscrição em dívida ativa, a emissão da respectiva certidão e, por conseguinte, o ajuizamento da execução fiscal relativa àquela CDA' (TJSC, AC 2011.067227-6, rel. Des. Jaime Ramos, j. 29.9.11).

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

'TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR EDITAL - IMPOSSIBILIDADE - ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO FOI POSSÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL OU POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO - EXEGESE DO ART. 123 DO REGULAMENTO DE NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TENTATIVA INDEMONSTRADA - ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE DA CDA MANTIDA - PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO CONFIGURADA - CONSIDERAÇÃO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL COMO TERMO INICIAL - PRECEDENTE DO STJ

1. 'Segundo o art. 213 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário de Santa Catarina, a notificação acerca do lançamento fiscal de ofício deve ocorrer na pessoa do sujeito passivo da obrigação, ou por meio de carta com Aviso de Recebimento. Somente se não for possível a notificação por estas formas, é que a Fazenda Pública pode utilizar o instrumento editalício' (AC n. 2011.067227-6, rel. Des. Jaime Ramos, j. 29.9.2011)

2. 'Alegado o não-recebimento da notificação fiscal de lançamento do crédito tributário inserido em certidão de dívida ativa, o ônus da prova de que foi efetivada cabe ao ente tributante, dada a impossibilidade de o contribuinte produzir prova negativa de tal fato. Logo, não restando ela comprovada, desvela-se irreprochável a sentença que extinguiu a execução fiscal por força do descumprimento dessa formalidade essencial' (AC n. 2010.087268-4, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 12.7.2011) [...] (AC n. 2011.079660-0, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 18.5.12)

Portanto, há de se declarar a inexigibilidade do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa n. 2002.17818.04 (fl. 3 dos autos da execução fiscal)" (fls. 189/191e).

Irresignado, o Estado de Santa Catarina interpôs Recurso Especial, ao qual negado seguimento.

Feitas essa breves considerações, passa-se ao exame da presente insurgência recursal.

Nas razões do Apelo nobre, verifica-se que o fundamento concernente à afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pela supressão da notificação do arrendador, para pagamento do IPVA, visto que o carnê é endereçado ao arrendatário, não foi impugnado, pela parte recorrente. Assim, sendo o referido fundamento apto, por si só, para manter o **decisum** combatido, quanto ao ponto, permite aplicar, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. **AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.** JUROS DE MORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL DO VALOR DO DÉBITO EXECUTADO ATUALIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 1.514.004/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2015).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. INQUÉRITO MILITAR E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL. ARTS. 153 E 156 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. **DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF.** JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DAS PROVAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A questão federal relativa aos artigos 153 e 156 da Lei nº 8.112/90, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo órgão julgador. Atraída a incidência, no ponto, do enunciado da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'

2. A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie recursal, o que não ocorreu.

(...)

4. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no AREsp 672.541/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2015).

Ademais, consoante se infere das razões do acórdão recorrido, não foi expendido juízo de valor sobre os arts. 145 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80, que tratam, respectivamente, da alteração do lançamento, após a notificação do sujeito passivo, e da presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Pública, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal, efetivamente, esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (“é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte: REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998; AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001; REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002.

Ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Ademais, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999), o que não ocorreu, no caso dos autos. No mesmo sentido, ainda, os seguintes arestos desta Corte: AgRg no Ag 1.034.497/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009.

Por fim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que o ente público não comprovou a intimação do arrendador, por meio de notificação pessoal ou carta registrada, com aviso de recebimento, antes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proceder à sua intimação por meio de edital, na forma exigida pelo art. 213 do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário do Estado de Santa Catarina, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à regular notificação do arrendador, por meio da citação por edital, e consequente afronta ao art. 333, II, do CPC, pelo fato de caber ao arrendador a prova acerca da ausência de sua intimação, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (**in** Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0127811-7

AgRg no
AREsp 522.810 / SC

Números Origem: 023030279863 20130304836 20130304836000100 20130304836000101 23030279863
23100428030

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN LEASING S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA / Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN LEASING S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.